



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CASCADEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, e incluídos os incisos VI, VII e VIII, no art. 2º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

(...)

VI – assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII – construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.”

Art. 2º Fica alterado o caput e incluído o parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.”

Art. 3º Fica alterado o nome da Seção II, da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a ser nominada “DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE”.

Art. 4º Ficam alterados os incisos III, IV, VI, X, XIV, incluídos os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, transformado o parágrafo único em parágrafo 1º, e incluídos os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, no art. 4º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)





(...)

III - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

IV - a efetiva assistência tributária, a orientação sobre procedimentos administrativos e sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

(...)

VI - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Pública Municipal;

(...)

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização observado o disposto no §1º deste artigo;

(...)

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência, motivação dos atos administrativos, não diferenciação e vedação de confisco;

(...)

XX - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

XXI - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XXII - a garantia da faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável a cada caso, em prazo compatível e razoável;

XXIII - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário.

XXIV - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XXV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição;

XXVI - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

XXVII - a disponibilização de parcelamento tributário permanente para a





regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XXVIII – a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre as parcelas remanescentes, caso nestas tenham sido incluídos juros prefixados;

XXIX – a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas.

XXX – a baixa da inscrição municipal mesmo com débitos.

§1º Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada a providência necessária para que se faça a exibição judicial (NR).

§2º A baixa retroativa da inscrição do cadastro municipal será autorizada a partir da comprovação do registro do Distrato Social ou de outras formas de extinção perante a Junta Comercial, bem como da data da extinção do CNPJ perante a Receita Federal, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§4º Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico obrigatório para o contribuinte, na forma da lei.

§5º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e encontram-se devidamente constituídos, não sendo necessário lançamento de ofício por parte da Administração Tributária Municipal.

§ 6º Em relação ao previsto no inciso XXIV, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico ou o documento estar ilegível.

§ 7º Quando a correção da obrigação tributária a que se refere o inciso XXII implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 30 (trinta) dias.

§8º A baixa da inscrição municipal não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, que responderão solidariamente pelos débitos referentes ao período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Art. 5º Fica alterado o *caput*, revogado o parágrafo único, e incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º, no art. 5º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da





livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

§1º Excetuem-se do disposto no caput deste artigo os casos de:

I – requisição de autoridade judiciária;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – solicitações da Fazenda Pública da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, prevista no inciso II do parágrafo anterior, será realizada mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º É permitida a divulgação de informações relativas a:

I – representação fiscal para fins penais;

II – inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.”

Art. 6º Fica alterada redação do art. 6º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e na unidade de serviços de trânsito, terá direito ao acesso sobre as suas respectivas fontes, bem como terá o direito de buscar a retificação, a complementação, o esclarecimento ou a atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.”

Art. 7º Fica revogado o Art. 7º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004.

Art. 8º Fica alterada a redação do Art. 9º da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Consumada a prescrição e/ou a decadência relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.”

Art. 9º Fica incluído o Art. 9º-A na Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 9º–A São obrigações do contribuinte:

I – o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II – o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III – a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV – o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para execução dos procedimentos de fiscalização;

V – a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VII – a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, proprietário, titular, sócios ou diretores;

VIII – a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX – comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio de concorrência.

§1º O não atendimento ao disposto no inciso VII acarretará a aplicação das penalidades instituídas no Código Tributário Municipal.

§2º Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.”

Art. 10 Fica alterada a redação do Art. 10 da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia e dos princípios gerais do direito.”

Art. 11 Fica alterado o nome da Seção III, da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a ser nominada “DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL”.





Art. 12 Ficam incluídos os artigos 11-A, 11-B e 11- C na Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 11-B A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência, motivação dos atos administrativos e não diferenciação e vedação de confisco.

§ 1º A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 2º Será garantida em dotação orçamentária verba destinada aos órgãos da Administração Tributária Municipal, para a compra de mobiliário, investimento em sistemas de arrecadação e fiscalização, e preenchimento permanente de cargos vagos.

Art. 11-C São deveres da Administração Tributária Municipal:

I – imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II – aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III – liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV – incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V – manter plantão fiscal, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte



possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

VI – realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

VII – manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (internet);

VIII – cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamentos e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) uso da compensação, sempre que o interesse do município exigir, como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

e) utilização da dação em pagamento em bens imóveis, sempre que o interesse do município exigir, como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação municipal;

f) propositura da ação cautelar fiscal para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

IX – capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

§ 1º Após o decurso de 60 (sessenta) dias contados da ciência do contribuinte para regularização prevista no inciso II, caso não verificada a autorregularização, deverá ser lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§2º Estão abrangidos pela regra do inciso III os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expirou;

§3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso VIII, serão tomadas as seguintes providências dentre outras:

a) efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;

b) criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros imobiliário, mobiliário e de pessoas;

c) implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;

d) exclusão anual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar n.º 123,





de 14 de dezembro de 2006, ou outra que a substitua, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§4º A exigência do inciso IX será atendida, dentre outras formas pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.”

Art. 13 Fica incluído o inciso IV ao artigo 12 da Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** (...)

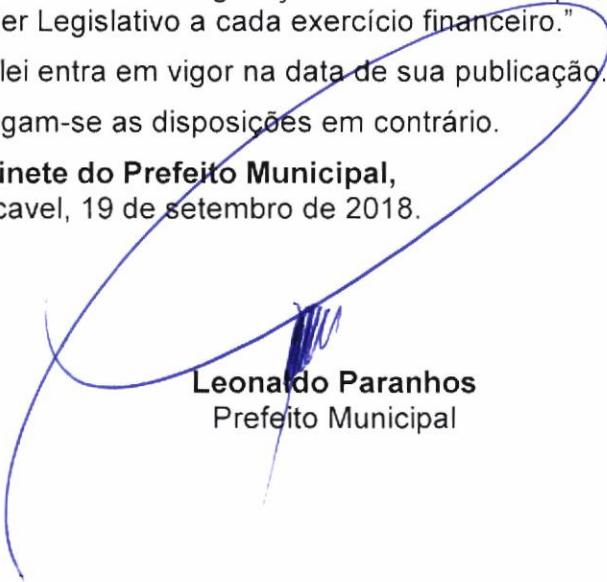
(...)

IV - consolidar toda a legislação tributária municipal, inclusive leis aprovadas pelo Poder Legislativo a cada exercício financeiro.”

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de setembro de 2018.


Leonardo Paranhos
Prefeito Municipal





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, que trata do Código de Defesa do Contribuinte de Cascavel.

Antes, no entanto, de adentrar ao cerne do projeto, cabe reprimir algumas considerações realizadas no Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal e implantar no Município de Cascavel a fiscalização orientadora e monitorada, cuja disciplina igualmente foi reproduzida em parte nesta alteração legislativa.

Pois bem, ao longo do tempo os padrões da Administração Pública foram gradativamente se modificando e atualmente é possível perceber que a nova Administração Pública, diferentemente dos modelos anteriormente verificados e em razão de se voltar especialmente para o atendimento dos interesses do cidadão, busca incessantemente a eficácia, eficiência e efetividade do serviço público.

Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, no ano de 1998, que introduziu a necessidade da Reforma do Estado, bem como elevou a eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a Administração Pública passou a agir de forma mais racionalizada, desempenhando suas atividades sustentada na busca de melhores resultados ao menor custo possível, exigindo uma elevação no nível de desempenho dos gestores públicos.

Para isso foi necessária a adoção de um conjunto de funções administrativas destinadas a zelar pelo uso racional dos recursos, como informação, mão-de-obra e matérias-primas, por meio de políticas de planejamento e orçamento, logística e compras, gestão de pessoas, contabilidade de custos, sistemas de informação, estruturas organizacionais, reformas gerencialistas, equilíbrio fiscal, etc.

Não obstante a abordagem do princípio da eficiência seja feito na área do Direito Administrativo, sua aplicação deve ser realizada, inclusive, na esfera tributária, reformulando igualmente o modo de atuação do Fisco, no sentido de substituir a racionalidade instrumental, a conduta autoritária, antidemocrática e repressiva, por uma conduta instrutiva e orientadora, que permita uma maior participação do contribuinte, bem como sua anuência com o domínio tributário e sua educação fiscal, o que aumenta consequentemente o recolhimento voluntário dos tributos.

As mudanças introduzidas exigiram, igualmente, a adoção de novo enfoque ao princípio da legalidade na esfera tributária, de modo tal princípio passou a identificar não mais a lei, mas a Constituição e o Direito como fundamento primeiro de validade do agir administrativo. Isso quer dizer que somente se observa a legalidade quando adotados modelos consensuais que respeitem a dignidade dos contribuintes, os fundamentos da República e do sistema tributário nacional, a solidariedade, a eficiência, a livre





concorrência, a efetividade, a adequação, a proporcionalidade, a economicidade, etc. Isso porque, em sendo a cobrança e conseqüente recolhimento do tributo um dever de solidariedade, tem-se que a adoção de meios alternativos para efetivação da arrecadação tributária não foge ao princípio da legalidade. Ao contrário disso, contribui para a promoção do desenvolvimento econômico e pacificação social, garantindo, ao mesmo tempo, eficiência, celeridade, economicidade e menor litigiosidade à atividade fiscal.

Portanto, para o sucesso da arrecadação é imperiosa a reestruturação da fiscalização, no sentido de se buscar uma aplicação moderada da lei tributária, uma redução dos constrangimentos dirigidos aos contribuintes investigados e uma melhoria da qualidade do controle, sem com isso deixar de atender à legislação tributária.

Nesse passo, o documento além de propor a instituição no Município de Cascavel da fiscalização orientadora e monitorada - que se caracteriza como instrumento intermediário entre a espontaneidade e a lavratura do auto de infração e/ou lançamento pelo Fisco, já que após a análise dos documentos do contribuinte, o analista de tributos/auditor fiscal recomenda a correção espontânea das irregularidades dentro de um prazo determinado, de modo que o Processo Administrativo de Fiscalização, e, conseqüentemente, o Auto de Infração e os Lançamentos pelo Fisco somente serão lavrados caso não constatado o saneamento das irregularidades averiguadas - igualmente reforça os direitos, os deveres e as obrigações do contribuinte e da Administração Pública.

Embora a Lei Complementar n.º 18, de 07 de outubro de 2004, já contenha previsão de vários direitos do contribuinte, necessita de reformulações seja para melhorar sua redação, seja para ampliar seu conteúdo, seja ainda para sacramentar direitos e deveres do contribuinte.

Viu-se a necessidade de prever expressamente alguns direitos do contribuinte como: o monitoramento fiscal e a autorregularização; o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário; o direito ao parcelamento tributário, a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes; a baixa da inscrição municipal mesmo com débitos; a baixa retroativa da inscrição do cadastro municipal, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários, a partir da comprovação do registro do Distrato Social ou de outras formas de extinção perante a Junta Comercial ou extinção do CNPJ perante a Receita Federal; o reconhecimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e como documento hábil a por si só constituir o crédito tributário (art. 4º).

Em contrapartida ficaram expressamente previstos deveres do contribuinte para com a Administração Tributária, como por exemplo: tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município; a manutenção de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, proprietário, titular, sócios ou diretores junto à Administração Tributária; a prática da boa-fé e cooperação com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros e etc. (art. 9º-A).

Alguns deveres da Administração Tributária Municipal também foram sacramentados, tais como: aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive antes de dar início a qualquer Processo Administrativo Fiscal; implantar programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante; capacitar e





treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, entre outros (Artigos 11-A, 11-B e 11-C).

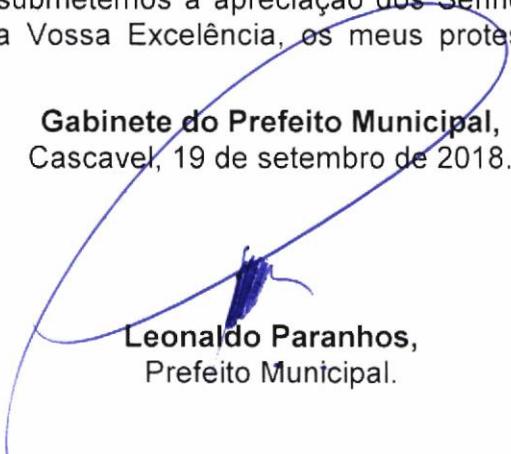
Nessa linha, tem-se uma ideia de robustez do projeto, que enfrenta e soluciona vários problemas do segmento tributário municipal, as quais exigem uma lei para se solidificar e garantir sua aplicação atual e futura.

Por fim, é dever frisar que o intuito do projeto é imprimir eficácia e eficiência à Administração Tributária Municipal, tonando a tributação – tanto quanto possível – simples, desburocratizada e efetiva, a fim de aproximar o Fisco do cidadão e não de oprimi-lo.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de setembro de 2018.



Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

